



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **698**  
DECISÃO PL Nº **101/2021**  
PROCESSO Prot. Nº **1081959/2018**  
Interessado: **RACHEL LIMEIRA ALVES – ECO ENTULHO**  
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade mínima, com seu valor atualizado nos termos da alínea "c" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **698**, de 12 de abril de 2021, considerando o recurso interposto pelo(a) interessado(a) em conformidade com o disposto no art. 21, da Resolução Nº 1.008/2004, CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, acerca da decisão Nº 929/2018, de 03 de dezembro de 2018, da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEECA, que negou provimento ao mérito; Considerando que da decisão houve aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por falta de comprovação de registro de empresa Junto Ao Crea/PB, considerando que a empresa atua na coleta de resíduos não perigosos, com atividade desde 08/02/2012, Sudema LO, Nº 1720/2017 - Rachel Limeira Alves-ME, Sudema-2017-001235/TEC/LO4114; Considerando que tal fato constitui infração nos termos do Art. 59, da Lei 5.194/66; Considerando que o(a) autuado(a) apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada de forma tempestiva ao auto de infração no dia 05/03/2018; Considerando que o (a) autuado (a) eliminou o fato gerador da infração em 03/04/2018, de forma intempestiva, conforme Protocolo 1083193/2018 após efetuar o Registro da empresa deferido; Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte voto: "...Diante do exposto acima, voto pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÍNIMA haja visto, que fora corrigido o fato gerador. Data/Hora do despacho: 08/04/2021 17:23. Conselheiro: JOSE CARLOS FERNANDES DE MOURA.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ANA PAULA DA ANUNCIÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, WALDERLEY MENDES DINIZ e WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO.**

Cientifique-se e Cumpra-se,  
João Pessoa, 12 de abril 2021

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**  
-Presidente-